



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.538.148 - PE
(2013/0413430-1)**

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
AGRAVANTE	: COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA
AGRAVANTE	: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
AGRAVANTE	: MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A
AGRAVANTE	: UZINA PEDROZA SA
AGRAVANTE	: DESTILARIA BAIA FORMOSA SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
AGRAVANTE	: COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	: UNA ENERGÉTICA LTDA
AGRAVANTE	: DESTILARIA OUTEIRO S/A
AGRAVANTE	: INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
AGRAVANTE	: USINA PUMATY S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: DESTILARIA PORTO CALVO LTDA
AGRAVANTE	: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706 SANDRA AZEVEDO NOROES - PE016098 LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265 SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178 GUSTAVO JOSÉ PAES DE ANDRADE - PE012547
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S) - DF018331 RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - DF021428 TACIANA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA - PE021487 MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO - SP314929

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática e jurídica, além da solução normativa diferente, sendo certo que, no caso, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual entre os julgados confrontados, o que mais se evidencia ante as peculiaridades manifestas do caso concreto.

2. Nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A falta de manifestação, no acórdão embargado, acerca de determinada matéria, inviabiliza a aferição de eventual dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.538.148 - PE
(2013/0413430-1)**

AGRAVANTE	:	JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA
AGRAVANTE	:	AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
AGRAVANTE	:	MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A
AGRAVANTE	:	UZINA PEDROZA SA
AGRAVANTE	:	DESTILARIA BAIÁ FORMOSA SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
AGRAVANTE	:	COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	:	UNA ENERGÉTICA LTDA
AGRAVANTE	:	DESTILARIA OUTEIRO S/A
AGRAVANTE	:	INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
AGRAVANTE	:	USINA PUMATY S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	:	DESTILARIA PORTO CALVO LTDA
AGRAVANTE	:	SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
		SANDRA AZEVEDO NOROES - PE016098
		LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
		SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
		GUSTAVO JOSÉ PAES DE ANDRADE - PE012547
AGRAVADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S) - DF018331
		RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - DF021428
		TACIANA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA - PE021487
		MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO - SP314929

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Sustentam as agravantes que estes embargos de divergência foram interpostos na vigência do novo CPC, de modo que a análise da divergência com o REsp 1.220.893 deve ter em foco que este recurso é cabível também em relação à matéria processual.

Insiste na existência de similitude fática com o REsp 836.349, além de repisar a alegação de que o acórdão proferido pela Segunda Turma deveria ter tido fundamentação limitada às hipóteses do art. 485 do CPC. Mesmo com a oposição de dois embargos de declaração, aquele órgão jurisdicional não se manifestou especificamente sobre o ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.538.148 - PE
(2013/0413430-1)**

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
AGRAVANTE	: COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA
AGRAVANTE	: AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
AGRAVANTE	: MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A
AGRAVANTE	: UZINA PEDROZA SA
AGRAVANTE	: DESTILARIA BAIA FORMOSA SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVANTE	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
AGRAVANTE	: COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE	: UNA ENERGÉTICA LTDA
AGRAVANTE	: DESTILARIA OUTEIRO S/A
AGRAVANTE	: INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
AGRAVANTE	: USINA PUMATY S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE	: DESTILARIA PORTO CALVO LTDA
AGRAVANTE	: SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	: WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706 SANDRA AZEVEDO NOROES - PE016098 LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265 SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178 GUSTAVO JOSÉ PAES DE ANDRADE - PE012547
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	: ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S) - DF018331 RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - DF021428 TACIANA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA - PE021487 MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO - SP314929

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC.

1. Os embargos de divergência pressupõem a identidade da moldura fática e jurídica, além da solução normativa diferente, sendo certo que, no caso, tal recurso é incabível, haja vista a dissonância fático-processual entre os julgados confrontados, o que mais se evidencia ante as peculiaridades manifestas do caso concreto.

2. Nos termos do art. 266, *caput*, do RISTJ c/c o art. 1.043 do CPC/2015, os embargos de divergência têm, como requisito de admissibilidade, a existência de dissenso interpretativo entre diferentes órgãos jurisdicionais deste Tribunal Superior, devendo ter sido apreciada a matéria de mérito do recurso especial - seja de natureza processual seja material -, sendo certo que este recurso é incabível para o reexame de regra técnica de admissibilidade recursal, como sói ser a incidência da Súmula 7 do STJ.

3. A falta de manifestação, no acórdão embargado, acerca de determinada matéria, inviabiliza a aferição de eventual dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

4. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Quanto ao alegado dissídio com o REsp 1.020.893, é certo o descabimento dos presentes embargos de divergência para análise de regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como sói ser a alegada violação à Súmula 7 do STJ, haja vista que o escopo deste recurso é a uniformização de teses jurídicas divergentes em relação à matéria de mérito - **seja de natureza material seja processual** - de modo que, ante a natureza vinculada de sua fundamentação, é vedado analisar qualquer outra questão que não tenha sido objeto de dissídio entre os acórdãos em cotejo, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Esclarece-se às agravantes, com vistas a evitar eventuais argumentos impertinentes ao caso, que as regras técnicas de admissibilidade recursal não se confundem com questões de mérito processuais.

3. No tocante à divergência com o REsp 836.349, consoante explicitado com clareza meridiana na decisão agravada, não há similitude fática, uma vez que, no caso em julgamento, assentou o acórdão recorrido que a obrigação é de pagar as faturas em dia, o que efetivamente configura uma obrigação de dar, razão pela qual afastou a fixação de astreintes. Ao revés, o aresto paradigma versou, à toda evidência, sobre obrigação de fazer, consoante sedimentado na jurisprudência da Casa, não havendo, portanto, dúvida alguma quanto à natureza daquela obrigação.

4. Quanto ao fato de que a fundamentação do recurso especial em ação rescisória deve necessariamente se limitar às hipóteses do art. 485 do CPC, também nesse ponto não merece prosperar o recurso, haja vista que o acórdão embargado não se manifestou quanto ao tema nem mesmo nos embargos de declaração, o que, por óbvio, impede a aferição de eventual similitude fática e dissídio interpretativo entre os julgados.

Nesse diapasão, ante a mera reiteração de todos os argumentos trazidos nos embargos de divergência, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e aplico à parte agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, nos termos do § 5º do art. 1.021 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0413430-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl nos
EResp 1.538.148 /
PE

Números Origem: 00233416120108170000 0061722302 233416120108170000 617223 61722302

PAUTA: 19/12/2016

JULGADO: 19/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA
EMBARGANTE	:	AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
EMBARGANTE	:	MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A
EMBARGANTE	:	UZINA PEDROZA SA
EMBARGANTE	:	DESTILARIA BAIA FORMOSA SOCIEDADE ANONIMA
EMBARGANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
EMBARGANTE	:	COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA
EMBARGANTE	:	UNA ENERGÉTICA LTDA
EMBARGANTE	:	DESTILARIA OUTEIRO S/A
EMBARGANTE	:	INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
EMBARGANTE	:	USINA PUMATY S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE	:	JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
EMBARGANTE	:	DESTILARIA PORTO CALVO LTDA
EMBARGANTE	:	SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS	:	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
		SANDRA AZEVEDO NOROES - PE016098
		LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
		SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
		GUSTAVO JOSÉ PAES DE ANDRADE - PE012547
EMBARGADO	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO - RJ049659
		LEONAN CALDERARO FILHO - RJ064823
		EDUARDO JORGE LEAL DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - RJ057404
		FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS - RJ062562
		BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA - DF015345
		JOENY GOMIDE SANTOS - DF015085
		NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA - RJ067460
		IGOR VASCONCELOS SALDANHA - DF020191



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADOS : MAURA SIQUEIRA ROMÃO - RJ121694
: ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S) - DF018331
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - DF021428
ADVOGADOS : JULIANA CARNEIRO MARTINS DE MENEZES - DF021567
MAÍRA CIRINEU ARAÚJO - DF020978
TALES DAVID MACEDO - DF020227
TACIANA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA - PE021487
ELLEN CRISTIANE JORGE MARTINS - DF019821
LÍVIA MARIA MORAIS VASCONCELOS SALDANHA - DF021035
SILVIA ALEGRETTI - DF019920
FREDERICA DE OLIVEIRA FERREIRA - MG102764
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES - DF020596
VANESSA APARECIDA MENDES BAESSE - DF032576
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA - SP298643
JOSÉ DAVI CAVALCANTE MOREIRA - CE018620
MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO - SP314929
HÉLIO SIQUEIRA JÚNIOR - RJ062929
LEILA DE SOUZA TEIXEIRA - RS081458B
MARCELO RODRIGUES DE SIQUEIRA - MG106133
BRUNO SERGIO ALMADA SOARES - RJ150845
CAROLINA CAMPOS PINTO - SP309435
PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER - DF052032
NATHALIA MESQUITA CEIA - RJ113024

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
AGRAVANTE : COMPANHIA ALCOOLQUIMICA NACIONAL-ALCOOLQUIMICA
AGRAVANTE : AGRO INDUSTRIAL TABU S/A
AGRAVANTE : MIRIRI ALIMENTOS E BIOENERGIA S/A
AGRAVANTE : UZINA PEDROZA SA
AGRAVANTE : DESTILARIA BAIA FORMOSA SOCIEDADE ANONIMA
AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
AGRAVANTE : COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA
AGRAVANTE : UNA ENERGÉTICA LTDA
AGRAVANTE : DESTILARIA OUTEIRO S/A
AGRAVANTE : INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME
AGRAVANTE : USINA PUMATY S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : DESTILARIA PORTO CALVO LTDA
AGRAVANTE : SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS : WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI - PE012706
SANDRA AZEVEDO NOROES - PE016098
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA - PE022265
SORAYA RIBAS SAMPAIO BARROS - RJ146178
GUSTAVO JOSÉ PAES DE ANDRADE - PE012547
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S) - DF018331
RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA E OUTRO(S) - DF021428
TACIANA MATIAS BRAZ DE ALMEIDA - PE021487
MANOEL PEREIRA DOS SANTOS NETO - SP314929

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Jorge Mussi.